



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 4ª CÂMARA .

RESOLUÇÃO Nº 032 /2017

SESSÃO ORDINÁRIA DE: **09 DE FEVEREIRO DE 2017 (4ª SESSÃO)**

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/337/2012 AUTO DE INFRAÇÃO N: 0 1/201114616-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RECORRIDO: **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.**

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 1. ENTREGAR O ARQUIVO MAGNETICO EM PADRÃO DIFERENTE DO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. 2. Ausência de Provas do ilícito, sequer foi anexado o arquivo magnético para comprovar a acusação. 3. AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VICIO MATERIAL. 4. Decisão amparada no Art. 83 da Lei nº 15.614/2014, combinado com o § 3º do art. 53 do Decreto nº 25.468/1999, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ENTREGAR O ARQUIVO MAGNETICO EM PADRÃO DIFERENTE DO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO ILICITO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VICIO MATERIAL

RELATO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: DEIXAR O CONTRIBUINTE USUARIO DE SISTEMA ELETRONICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNETICO REFERENTE A OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICO, OU ENTREGA-LO EM PADRAO DIFERENTE DA LE GISLACAO.

A EMPRESA ENTREGOU O ARQUIVO MAGNETICO EM DESACORDO COM O LAYOUT CONSTANTE DO TERMO DE INICIO DE FISCALIZACAO NUMERO 201123461.

”

Após indicar os dispositivos legais infringidos 300 e 308 do DEC. 24569/97 c/c CONV. 57/95, o agente fiscal aponta como penalidade o ART. 123, VIII, I. DA LEI 12.670/96. Com multa no

M

valor de R\$ 556.854,50 (quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informação Complementar;
- Mandado de Ação Fiscal nº 2011.27881;
- Termo de Início 2011.23461;
- Termo de Conclusão 2011.33841;

RELATÓRIO:

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente as fls. 21 a 29, alegando:

- ✓ Que não é a primeira fiscalização pela qual passa o contribuinte em que é exigida a apresentação de arquivo magnético e, em todas elas, o arquivo foi perfeitamente apresentado, não havendo razão, portanto, para entrega a esta fiscalização de arquivo em layout fora do padrão exigido pela legislação;
- ✓ Que o agente fiscal não se eximiu da sua obrigação de comprovar a suposta infração, pois apenas fez uma afirmação sem apresentar sequer as telas do sistema que indica estarem fora do Layout;
- ✓ Que não se deu ao trabalho de especificar na peça acusativa a base de cálculo, ou a metodologia de cálculo, da multa aplicada.
- ✓ Finaliza pedido a nulidade do auto de infração, conforme determina o art. 33, XI e XII, do Decreto 25.468/99, tendo em vista que, por ter a Autoridade Fiscal deixado de proceder com as cautelas reclamadas pela sistemática de produção de provas, bem como pela ausência de indicação da base de cálculo do tributo lançado, a autuação padece de elementos probatórios;

Em Primeira Instância a julgadora monocrática decide pela NULIDADE, às fls. 74 a 78, do feito fiscal, por entender, que o auto de infração não continha provas do ilícito apontado, além de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte em razão da não identificação dos motivos da não aceitação do arquivo magnético entregue, conforme ementa:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A fiscal denuncia que o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, entregou arquivos magnéticos em desacordo com o Layout exigido no Termo de Início de Fiscalização. Ação fiscal julgada NULA por insuficiência de provas, como também, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte autuado, em razão de não ter sido identificado nos autos os motivos do não acolhimento dos seus arquivos magnéticos entregues. Decisão fundamentada

no Art. 83 da Lei nº 15.614/2014, combinado com o § 3º do art. 53 do Decreto 25.468/1999.

DECISÃO: NULA

DEFESA TEMPESTIVA

REEXAME NECESSÁRIO

Através de Parecer de Nº 05/2017, fls. 94 a 96 da Assessoria Processual Tributária e adotado pela Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento a fim de que seja mantida a decisão proferida na instância singular em todos os seus termos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação de a empresa entregar arquivos magnéticos em layout diferente do exigido no Termo de Início de Fiscalização, com multa no valor de R\$556.854,50 (quinhentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

A alegação do contribuinte de que a Agente do Fisco em nenhum momento sequer demonstrou qual foi o arquivo entregue e muito menos qual o layout entregue para que fosse lavrado o auto de infração tem razão de ser, pois analisando o auto de infração e seus anexos não encontramos o objeto que deu início ao respectivo auto, ou seja, não foi anexado o arquivo magnético para que ficasse provado o alegado.

Temos o mesmo entendimento do julgador singular, e para evitar que sejamos repetitivos reproduziremos parte da fundamentação deste contida às fls. 77 e 78, vejamos:

"Destacamos que a produção de provas é estabelecida pelos documentos que dão suporte aos lançamentos, ocorre que o agente do fisco não apresentou qualquer documento ou comprovação da acusação fiscal, o que fragilizando o lançamento efetuado na peça inicial, vale destacar que determina o Art. 93 da Lei nº 12.670/1996 que:

"Art.93. Todos os documentos, livros, impressos, papeis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o CASO. (g.n)

Por tudo exposto entendo que a ação fiscal deve ser julgada NULA por insuficiência de provas, como também, por cerceamento ao direito de defesa do con-

N

tribuinte autuado, em razão de não ter sido identificado os motivos do não acolhimento dos seus arquivos magnéticos entregues.

Decisão fundamentada no Art. 83 da Lei nº 15.614/2014, combinado com o § 3º do art. 53 do Decreto nº 25.468/1999, senão vejamos:

"Art. 83 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora."

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

(...)

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário e negar-lhe **provimento, mantendo a decisão singular por NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL**, por ausência de provas e cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, em conformidade com o Art. 83 da Lei nº 15.614/2014, combinado com o § 3º do art. 53 do Decreto nº 25.468/1999, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente** a Célula de Julgamento de 1ª Instância e **recorrido** **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS DO NORDESTE LTDA.**

Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância, em razão do vício material referente à ausência nos autos de elementos probatório da infração imputada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,
aos 20 de **março** de 2017.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilmar Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO